## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000704-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: banco panamericano s/a
Requerido: Tatiane Moreira da Silva

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO PAN S/A ajuizou ação em face de TATIANE MOREIRA DA SILVA, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/37.

Deferiu-se (fls. 38/39) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 50/51).

A requerida foi citada (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 68/91). Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita e pela aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova. No mérito, informou que foi ajuizada ação revisional de contrato em face do autor sendo necessário o andamento conjunto dos feitos. Afirmou que não há comprovação da mora diante da abusividade contratual e ainda que o instrumento de protesto se refere à integralidade do débito, o que afasta a possibilidade de purgação da mora. Pugnou pela aplicação da teoria do adimplemento substancial do financiamento para preservação da função social do contrato. Requereu a extinção do feito sem o exame do mérito ou, subsidiariamente, a possibilidade de purgar a mora realizando o depósito das parcelas vencidas. Juntou documentos às fls. 92/116.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 38/39 pela requerida (fls. 120/139), improvido (fls. 191/210).

Réplica ás fls. 140/186.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, **indefiro os benefícios da gratuidade processual à requerida.** Não veio aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. Ademais, o veículo financiado tem valor considerável e a requerida contratou advogado particular, não se podendo pressupor que esta não tenha condições de arcar com as parcas custas do processo.

Pois bem, trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente diante da inadimplência da devedora.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 20/23, assim como a mora (fls. 24/26).

Em que se pese as alegações da ré, a ação revisional não impede a caracterização da mora nem prejudica a ação de busca e apreensão. Dessa forma a súmula 380, do STJ, que dispõe: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

A mora foi devidamente comprovada com o envio de notificação extrajudicial ao endereço da requerida (fls. 24/26), sendo o que basta para propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MORA. **BUSCA** APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INAFASTABILIDADE DA MORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido por esta Corte em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, o que fora observado no caso dos autos. 2. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora e não obsta o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (grifo meu).(AgInt no AREsp 941.166/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Também não há que se falar em pagamento parcial da dívida para a purgação da mora. O Decreto-lei nº 911/69 é claro ao determinar o pagamento integral da dívida, a fim de ver purgada a mora, sendo o que basta.

Por fim, anoto que, respeitados entendimentos em contrário, não entendo ser cabível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. A quantidade de parcelas adimplidas está muito longe do cumprimento integral do contrato, não sendo possível falar em adimplemento substancial. Ademais, admitir que a ré continue na posse do objeto *sub judice* causaria o seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Ação julgada procedente. Inadimplemento do contrato incontroverso. Não purgação da mora. Pressupostos suficientes para fundamentar o decreto de procedência da ação. Teoria do Adimplemento Substancial. Inaplicabilidade diante da orientação emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor que permanece responsável pela quitação do contrato. Inteligência do artigo 1°, §5° do Decreto Lei 911/69. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – APL 10021154320158260198. 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Relator Azuma Nishi. Julgamento 14 de março de 2018)

Assim, comprovada a mora e inexistindo prova do pagamento do débito, a procedência é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para acolher o pedido e transformar em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, §5°, do Decreto-Lei nº 911/69.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA